

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela participante Ângela Maria de Lima

Referência: Processo Licitatório nº. 039/2026 – Credenciamento nº. 004/2026

Interessado: Agente de Contratação

Ementa: Licitação. Credenciamento. Recurso administrativo. Inabilitação por ausência de certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil. Documento não apresentado na habilitação e não passível de emissão imediata em diligência. Impossibilidade de juntada posterior de documento inexistente à época. Vinculação ao edital e princípio da isonomia. Credenciamento com vigência aberta que admite nova apresentação de documentos. Parecer pelo não provimento do recurso e manutenção da inabilitação.

Segue parecer em 05 (cinco) páginas.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sra. Ângela Maria de Lima, participante do Credenciamento nº 004/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoa física para prestação de serviços como profissional de apoio aos alunos com necessidades educacionais especiais da rede municipal de ensino.

Conforme consta dos autos, a recorrente foi inabilitada por não apresentar o documento exigido no item 4.4.1, alínea “g”, do edital, consistente na certidão de antecedentes criminais junto à Polícia Civil.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese: que o documento poderia ser apresentado posteriormente; que teria ocorrido tratamento desigual em relação a outros participantes; e que teria protocolado posteriormente o referido documento.

O Agente de Contratação analisou o recurso, concluindo pela manutenção da decisão de inabilitação, entendendo inexistirem fundamentos que justificassem a reconsideração da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual encaminhou os autos à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação/Mérito:

1. Da vinculação ao edital e da exigência documental

O edital do Credenciamento nº 004/2026 estabelece expressamente, em seu item 4.4.1, os documentos exigidos para habilitação dos interessados, dentre os quais consta: “Antecedentes criminais junto à Polícia Civil e Federal.”

Nos termos do próprio instrumento convocatório (item 4.5.6), a ausência de qualquer dos documentos exigidos implica na inabilitação do participante.

Nesse contexto, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...) 2- O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no Acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3- Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4- Recurso especial não provido. (REsp 1178657 / MG - Recurso Especial 2009/ 0125604-6 – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21 de setembro de 2010) – grifo nosso.

De igual maneira já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que o desrespeito às condições estabelecidas no edital caracteriza irregularidade no processo licitatório:

O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (TCE-MG – Processo nº 1.121.117, Representação, Rel. Cons. Durval Ângelo, Primeira Câmara, julgamento em 12/03/2024) – grifo nosso.

Assim, uma vez constatada a ausência de documento obrigatório, a inabilitação constitui consequência jurídica natural da não observância das regras editalícias.

2. Da diligência realizada pela Administração

Conforme consta dos autos, o Agente de Contratação, visando privilegiar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, realizou diligência para tentar emitir o documento diretamente no sistema eletrônico da Polícia Civil.

Todavia, a tentativa restou infrutífera, tendo o sistema apresentado mensagem informando que não foi possível gerar o atestado de antecedentes, sendo necessário procurar o Instituto de Identificação.

Tal circunstância demonstra que o documento não estava disponível para emissão imediata, o que afasta a hipótese de mera complementação documental.

Importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento inexistente no momento da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Ademais, a atuação do Agente de Contratação encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente afirmado que, na fase de habilitação, cabe ao agente responsável pela condução do certame promover diligências destinadas a sanar falhas meramente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PREGOEIRO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. Na fase de habilitação, cabe ao agente de contratação ou pregoeiro promover as diligências cabíveis para sanar a existência de falhas ou erros de natureza meramente formal, assim entendidos aqueles que não comprometam a legitimidade e a substância dos atos praticados, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão – 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Telmo Passarelli. Denúncia 1167213. 24/06/2025).

Rua Vereadora Marla Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615



No caso em análise, observa-se que a Administração atuou em estrita observância a esse entendimento, uma vez que o Agente de Contratação promoveu diligência na tentativa de emissão do documento diretamente no sistema eletrônico.

Entretanto, diante da impossibilidade de emissão do documento no momento da análise, evidenciou-se que não se tratava de mera falha formal ou de simples obtenção de documento preexistente, mas sim da ausência de documento essencial à habilitação, situação que não pode ser suprida posteriormente por meio de diligência.

3. Da inexistência de prova da regularização posterior

A recorrente sustenta que posteriormente teria obtido o documento e protocolado nova documentação.

Todavia, conforme consignado na decisão do Agente de Contratação, o documento não foi juntado ao próprio recurso, inexistindo nos autos comprovação da alegada regularização.

Assim, as alegações apresentadas no recurso não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório, circunstância que impede sua verificação pela Administração.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram situação diversa, evidenciando que, mesmo após a realização de diligência pelo Agente de Contratação, com tentativa de emissão do documento diretamente no sistema eletrônico da Polícia Civil, a diligência restou infrutífera, tendo o próprio sistema indicado a necessidade de comparecimento ao Instituto de Identificação para obtenção do atestado.

Dessa forma, verifica-se que não há nos autos qualquer comprovação de que o documento exigido já existia ou poderia ser obtido de forma imediata no momento da habilitação, razão pela qual não se configura hipótese de mera falha formal passível de saneamento por diligência, mas sim ausência de documento essencial à habilitação, nos termos previstos no edital.



4. Da natureza do credenciamento

Importa destacar que o procedimento adotado é de credenciamento, modalidade caracterizada pela inviabilidade de competição, na qual a Administração se dispõe a contratar todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas.

O próprio edital prevê que o credenciamento permanecerá aberto durante toda a sua vigência, permitindo a apresentação de nova documentação a qualquer tempo.

Dessa forma, eventual regularização posterior não enseja a revisão da decisão de inabilitação anteriormente proferida, mas sim nova análise no âmbito do procedimento de credenciamento, com eventual inclusão do interessado na lista classificatória para futuras contratações.

III – Conclusão

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela Sra. Ângela Maria de Lima**, mantendo-se a decisão de **inabilitação proferida pelo Agente de Contratação**, por estar em consonância com as disposições do edital do credenciamento, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 17 de março de 2026.


Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190